



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.149822-6/001

---

|| C AB B C AAD D AAB C C B D AC AB AB C B C C B AC B AD B AC AAD D AD AAD >

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR INAPTIDÃO MÉDICA FUNDADA EM CIRURGIA PRÉVIA NO JOELHO. PERÍCIA JUDICIAL CONTRADITADA ATESTA APTIDÃO PLENA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

## **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença proferida em ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por candidato, que julgou procedente o pedido para anular o ato que declarou sua inaptidão em concurso público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais, com fundamento em cirurgia anterior no joelho direito. A sentença confirmou tutela de urgência anteriormente concedida e fixou honorários em R\$ 4.000,00.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exclusão do candidato do certame, por inaptidão médica baseada em cirurgia prévia no joelho, observou os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade; (ii) estabelecer se a perícia judicial produzida sob o crivo do contraditório pode prevalecer sobre a avaliação da banca médica oficial do concurso.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo e dos laudos da banca médica oficial pode ser afastada quando há perícia judicial produzida sob contraditório que ateste, de forma técnica e fundamentada, a aptidão do candidato.

4. A perícia judicial constatou que o autor, embora tenha realizado cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho direito, recuperou plenamente a funcionalidade articular, apresentando exames ortopédicos normais e ausência de limitações para o exercício das funções policiais.

5. A mera existência de histórico cirúrgico não configura, por si só, contraindicação absoluta, sendo necessário demonstrar efetiva incapacidade funcional, o que não ocorreu no caso concreto.

6. A exclusão baseada exclusivamente em exame genérico e critérios abstratos, sem avaliação individualizada da condição física atual do candidato, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização.



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0000.25.149822-6/001

---

7.       A jurisprudência do TJMG reconhece a possibilidade de revisão judicial de laudos médicos administrativos quando comprovada, por meio de perícia judicial imparcial, a aptidão do candidato.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8.       Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* A exclusão de candidato de concurso público com base apenas em cirurgia prévia, sem avaliação individualizada da capacidade funcional atual, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É inválido o ato administrativo que elimina candidato considerado apto por perícia judicial produzida sob o crivo do contraditório plenamente fundamentada e tecnicamente conclusiva.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37, II; Lei n° 5.301/1969, art. 5º, VII e IX; CPC, art. 85, § 8º.

*Jurisprudência relevante citada:* TJMG, Ap Cív 1.0000.24.116177-7/001, Rel. Des.ª Yeda Athias, j. 30.07.2024; TJMG, Ap Cív/Rem Nec 1.0000.22.138567-7/001, Rel. Des. Renan Chaves Carreira Machado, j. 23.08.2022.

---

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.25.149822-6/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): RHAFEL ANTONIO ARAUJO OROZIMBO

---

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS  
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.149822-6/001

---

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)

V O T O

O ESTADO DE MINAS GERAIS apela da sentença proferida na  
ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por  
XXXXXXXXXX X XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX, que acolheu o pedido, nos  
seguintes termos (ordem n. 59):

"Posto isso, julgo procedente o pedido contido na  
inicial, confirmando os termos da tutela de urgência já  
concedida. Condeno o réu ao pagamento de  
honorários do patrono do requerente, os quais fixo em  
R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 85, §  
8º, do CPC".

O Apelante alega que o ato administrativo que declarou a  
inaptidão do candidato goza de presunção de legitimidade e  
veracidade, não afastada por prova cabal. Sustenta que a  
Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e às  
regras do edital e da Resolução Conjunta n.º 4.278/2013, e que o  
exame médico realizado obedeceu a parâmetros objetivos, aplicáveis a  
todos os candidatos. Afirm a que não cabe ao Poder Judiciário substituir  
a avaliação da banca médica por perícia judicial, sob pena de violação  
aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Pede a reforma  
integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais  
(ordem n. 61).

Dispensado de preparo por isenção legal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.149822-6/001

---

Em contrarrazões, o Apelado requer o desprovimento do recurso (ordem n. 63).

O MP opina pelo desprovimento do recurso (ordem n. 66).

**É o relatório.**

**Admissibilidade**

Recurso próprio, tempestivo e adequado. Portanto, deve ser recebido no efeito devolutivo e conhecido.

**Mérito**

A controvérsia recursal diz respeito à legalidade do ato administrativo que eliminou o candidato do concurso para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais em razão de cirurgia prévia no joelho.

Segundo consta, o Autor foi excluído do certame por apresentar o quadro clínico de "artroscopia de joelho direito devido a lesão meniscal", que corresponde a uma cirurgia pregressa no joelho em fevereiro de 2023.

O art. 37, II, da CR, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei nº 5.301/69 (que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais - EMEG), elenca as condições exigidas para o ingresso no Quadro da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, dentre as quais:

"São requisitos legais para ingresso no CFSd/QPE da PMMG, previstos no art. 5º da Lei nº 5.301/1969:

(...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0000.25.149822-6/001

---

VII - ter aptidão física;

(...)

IX - ter sanidade física e mental"

No mesmo sentido, dispõe o item 2.1, "i", do Edital DRH/CRS N° 11/2022 (ordem n. 7).

A exclusão do autor está baseada na Lei n° 5.301/69 (Estatuto da Polícia Militar), bem como na Resolução n° 4.278/2013, que dispõe sobre as "Inspeções e Perícias de Saúde na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais" e que no Anexo "E", Grupo XII, item 22, prevê como fator de contraindicação para admissão na PMMG "fraturas intra-articulares".

Não obstante a contraindicação "preliminar", tem-se que o Autor foi submetido a avaliação pericial, tendo o perito judicial atestado sua sanidade física, confira-se (ordem n. 50):

"A cirurgia pregressa que o autor fez foi uma reconstrução de ligamento cruzado anterior (LCA) realizada em fevereiro de 2023.

O ligamento cruzado anterior do joelho é de fato fundamental para estabilização do joelho contra a translação anterior da tíbia sob o fêmur e contra a rotação externa do fêmur sobre a tíbia, bem como na estabilização do estresse em valgo. De fato, sua rotura compromete a função do joelho.

No entanto, existe cirurgia para esta lesão, e ela foi feita, refazendo um novo tendão que recupera a funcionalidade. Trata-se de procedimento cirúrgico de enorme efetividade, que propicia a recuperação total da funcionalidade do joelho. Inclusive há um número de atletas de altíssimo rendimento que tiveram esse tipo de lesão, que operaram e voltaram a atuar em altíssimo rendimento.

No caso em tela há um relatório médico da época 14/09/2023 e outro atual de 27/05/2024, informando



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.149822-6/001

---

exame ortopédico totalmente normal, sem limitações para atividade de policial.

Ao exame realizado por este perito também não se evidenciou nenhuma alteração funcional ao exame pericial do autor. (...)

Conclui-se que os elementos periciais evidenciados são robustos no sentido de que o autor estava APTO para o trabalho como policial militar à época da admissão no concurso, bem como permanece APTO aos dias atuais".

No contexto, entende-se por desarrazoada a exclusão baseada apenas em constatação de prévia cirurgia, sem oferecer elementos que levem à efetiva conclusão de que o candidato, de fato, não possui capacidade para desempenhar as atividades militares.

A mera existência de histórico cirúrgico não justifica, por si só, a exclusão do candidato sem avaliação individualizada, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, demonstrado por meio de perícia realizada sob o crivo do contraditório que o autor não possui nenhuma limitação incapacitante para o exercício das atividades inerentes ao cargo de policial militar, impõe-se a manutenção da sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que considerou o autor inapto, excluindo-o do concurso.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA -- CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - EXAME PRELIMINAR DE SAÚDE - INAPTIDÃO - CIRURGIA PRÉVIA - JOELHO DIREITO - LAUDO PERICIAL - APTIDÃO PARA O TRABALHO - ILICITUDE NO ATO DE ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. -Demonstrado, por meio de perícia,



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0000.25.149822-6/001

---

realizada sob o crivo do contraditório, que o autor não possui nenhuma limitação incapacitante para o exercício das atividades inerentes ao cargo de policial militar, impõe-se a manutenção da sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que considerou o autor inapto, excluindo-o do concurso regido pelo Edital DRH/CRS N° 06/2018".

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.116177-7/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2024, publicação da súmula em 02/08/2024)

"REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXAME OFTALMOLÓGICO E CLÍNICO/ANTROPOMÉTRICO - DESCCLASSIFICAÇÃO FUNDADA NA INAPTIDÃO FÍSICA E DA ACUIDADE VISUAL - APTIDÃO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO JUDICIAL - PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO

PREJUDICADO. Ao Poder Judiciário é permitida apenas a análise da legalidade do ato administrativo. Todavia, ao conceito de legalidade estão associados os postulados constitucionais da finalidade, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Inserem-se na análise jurisdicional, portanto, os motivos determinantes para a prática do ato, para que se evitem abusos, arbitrariedades e incongruências entre a razão e a conclusão ou a finalidade administrativa. A presunção de legitimidade do laudo médico oficial, elaborado pela banca examinadora do concurso público, pode ser rechaçada judicialmente mediante perícia judicial produzida sob o crivo do contraditório, apta a apurar, com segurança técnica e imparcialidade, se o conteúdo e, notadamente, o resultado do laudo médico oficial guarda fiel observância à realidade. A conclusão da perícia judicial no sentido de ostentar o autor aptidão para o exercício das funções concernentes ao cargo no qual pretende a investidura representa fundamento válido



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.149822-6/001

---

ao afastamento do laudo oficial elaborado no âmbito do concurso público. Sentença confirmada na remessa necessária. Recurso voluntário prejudicado."

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.138567-7/001, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2022, publicação da súmula em 29/08/2022)

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Sem custas nos termos da Lei nº 14.939, de 2003.

Majoram-se os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É como se vota.

**DES. ALBERTO VILAS BOAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA**

V O T O

Em sessão anterior desta Câmara, pedi vista dos presentes autos para melhor refletir sobre a matéria deles objeto, após votarem os eminentes Relator e 1.º Vogal, que negam provimento ao recurso e confirmam a sentença pela qual foi julgado procedente o pedido inicial.

Após detido exame, contudo, da matéria devolvida para análise, peço *vênia* a meus ilustres Pares, para sustentar entendimento divergente.

De acordo com a inicial, o Autor, na condição de concorrente ao cargo de Soldado de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no âmbito do certame regido pelo Edital DRH/CRS Nº 11/2022, teria sido



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível N.º 1.0000.25.149822-6/001

---

indevidamente considerado inapto para as funções correspondentes - embora aprovado nas etapas objetiva e demais fases da disputa - após ser reprovado na fase de inspeção de saúde, devido ao seu histórico cirúrgico, notadamente no joelho direito (reconstrução do ligamento cruzado anterior).

A tese defendida na peça de ingresso para fundamentar a pretensão de anulação do ato administrativo consiste, em síntese, na suposta irregularidade da avaliação médica oficial, realizada pela Junta de Saúde da Polícia Militar de Minas Gerais, por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que não teria sido considerada a plena recuperação funcional do joelho operado, circunstância que, segundo laudos particulares apresentados, não comprometeria sua aptidão para o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Acontece que, nesse tocante, conforme tenho sustentado em casos análogos, sabe-se que o artigo 39, § 3.º, da Constituição da República autoriza a Administração Pública a estabelecer, desde que mediante edição de lei, requisitos diferenciados de admissão no serviço público, quando a natureza do cargo o exigir.

Nesse contexto, dispõe a Lei Estadual n.º 5.301/69 – Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais – que o ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, observados, entre outros, os requisitos de **aptidão física e sanidade física e mental**, a serem verificados em inspeções de saúde específicas, consoante previsão expressa do art. 5.º, incisos VII e IX.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível N.º 1.0000.25.149822-6/001

---

No mesmo sentido, o Edital de regência do certame em questão (evento n.º 7) reproduz a exigência legal, estabelecendo a necessidade de aprovação em exames médicos e laboratoriais, de caráter eliminatório, como requisito para ingresso na carreira militar, bem como remetendo à regulamentação interna da Corporação – a exemplo da Resolução n.º 4.278/2013, que disciplina as inspeções e perícias de saúde na PMMG e elenca os fatores de contraindicação para admissão.

Na situação em exame, a pretensão inicial – de desfazimento do ato de exclusão do Autor – funda-se, portanto, em alegada inidoneidade da inspeção médica à qual ele foi submetido para verificação de sua aptidão física, sob o argumento de que a mera existência de cirurgia prévia não poderia ensejar contraindicação ao serviço militar, mormente diante de laudos particulares e da perícia judicial que atestam, na atualidade, a ausência de limitação funcional.

A despeito de o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 1.0024.12.105255-9/002 (Tema 37) referir-se especificamente a exame psicológico, é certo que as premissas ali fixadas quanto aos **limites do controle jurisdicional sobre avaliações técnico-especializadas em concursos públicos** se projetam, por identidade de razão, também sobre as inspeções de saúde.

Em síntese, firmou-se a orientação de que, a avaliação técnica realizada no âmbito do certame goza de presunção de legitimidade e deve ser respeitada, em homenagem à isonomia entre os candidatos, admitindo-se a atuação do Poder Judiciário **apenas para o controle de**



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.149822-6/001

---

**legalidade**, a partir da verificação de eventuais vícios de procedimento, ausência de previsão normativa, subjetivismo exacerbado ou desconformidade com as regras editalícias.

Exceto nesse caso, é inviável, portanto, a pretensão de substituir o juízo técnico da Banca oficial por qualquer outro exame produzido posteriormente, e, com base nele, declarar apto quem não foi assim qualificado à época da seleção.

A perícia judicial, nessa moldura, tem função limitada: destina-se a reexaminar, apenas indiretamente, a aferição oficial, note-se, à luz das fichas, registros e critérios utilizados na avaliação originária, se houve ilegalidade ou vício técnico relevante, não sendo instrumento para conferir ao candidato verdadeira “segunda oportunidade” de demonstrar aptidão em momento diverso daquele previsto para todos os demais concorrentes.

No caso concreto, o que se extrai do conjunto probatório é que, o candidato apresentava histórico de cirurgia de reconstrução de ligamento cruzado anterior em joelho direito, realizada em data relativamente próxima à seleção.

A Junta Médica oficial enquadrou tal condição dentro dos fatores de contraindicação previstos nas normas internas (Resolução n.º 4.278/2013 e Anexos), concluindo pela inaptidão para o serviço militar, que exige elevado esforço físico, exposição a situações de risco e sobrecarga articular.

A perícia judicial, por sua vez, procedeu a novo exame clínico do candidato, quando, já em momento posterior, concluiu que, **naquela**



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.149822-6/001

---

**oportunidade**, ele encontrava-se sem limitações ortopédicas evidentes para a atividade de militar.

Não se demonstrou, entretanto, que a avaliação administrativa tenha sido realizada em desconformidade com a legislação ou com o edital, tampouco que os critérios de contraindicação adotados pela Corporação castrense sejam desprovidos de respaldo técnico-científico ou desarrazoados em face das peculiaridades da carreira militar.

Em outras palavras, o laudo judicial **não apontou vício de legalidade ou de procedimento** no exame oficial – com o aplicação de critérios não previstos, erro material na leitura de exames complementares, irregularidade no ambiente de realização da inspeção ou violação a normas técnicas - limitando-se a atestar que, no momento da perícia em juízo, o Autor apresentava boa saúde em geral.

É justamente esse tipo de substituição que a jurisprudência tem rechaçado: admitir que um exame posterior – realizado em condições diversas, sem a mesma pressão e sem o mesmo contexto do certame – prevaleça, por si só, sobre a avaliação de saúde a que se submeteram todos os candidatos na data previamente estabelecida implicaria ofensa ao princípio da **isonomia**, permitindo que um único concorrente fosse avaliado por critérios e em momento diversos daqueles impostos ao conjunto dos participantes.

Some-se a isso que, tratando-se de carreira de natureza tipicamente militar, é legítimo que a Administração, com respaldo técnico, adote postura mais rigorosa na aferição da higidez física dos candidatos, recusando o ingresso de pessoas que, embora atualmente



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.149822-6/001

---

compensadas clinicamente, apresentem histórico recente de lesões articulares complexas, justamente para reduzir o risco de afastamentos precoces, recidivas e incapacidade em serviço.

Desde que dentro dos limites da Lei e do Edital, esse juízo administrativo não pode ser simplesmente substituído pelo entendimento do perito judicial ou do próprio julgador.

Nessas circunstâncias, a manutenção da sentença que anulou o ato de inaptidão e determinou o prosseguimento do Autor no certame não se mostra juridicamente sustentável, impondo-se a reforma do julgado para prestigiar a avaliação técnica levada a efeito pela banca oficial, nos exatos termos das normas de regência.

Desse modo, à míngua de comprovação de qualquer ilegalidade concreta na condução da inspeção de saúde oficial – sendo insuficiente, para tanto, a mera existência de laudo posterior favorável ao candidato –, não se desincumbiu o Autor do ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, redobrada vênia aos eminentes Relator e 1. Vogal, **dou provimento ao recurso de Apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.**

Em consequência, acaso prevaleça esse meu modesto entendimento, inverte os ônus sucumbenciais, condenando a parte Autora ao pagamento das custas processuais – inclusive recursais – e honorários advocatícios, que ora fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, observada, contudo, a suspensão da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.149822-6/001

---

exigibilidade das verbas, nos termos do art. 98, § 3.º, do mesmo Diploma, diante da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

É como voto.

**DESA. JULIANA CAMPOS HORTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCELO RODRIGUES**

V O T O

Acompanho o voto do e. relator.

Questão que suscita muita controvérsia é o exame de aptidão física em concursos para a carreira das polícias militar e civil.

No caso dos autos, o apelado foi considerado inapto por já ter se submetido a cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho direito.

Notadamente, consoante jurisprudência já consolidada, em regra, a perícia judicial somente pode se limitar a verificar a legalidade e a lisura do exame médico da banca examinadora.

Todavia, no caso em apreço, extrai-se que sequer houve mesmo exame clínico do apelado, porquanto ao informar a cirurgia, foi considerado inapto “conforme prevê o item 22 da resolução” (documento ordem 21).

A resolução a que se refere o ato administrativo é a Resolução nº 5.089, de 08 de Junho de 2021, que altera a Resolução Conjunta nº



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.149822-6/001

---

4278, de 10 de Outubro de 2013 (que dispõe sobre perícias, licenças e dispensas de saúde, além de atividades correlatas desenvolvidas na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais).

E, referido item 22 dispõe:

22. cirurgia articular ou artroscopia de ombro, cotovelo, punho, quadril, joelho, tornozelo;

Com a devida licença, a leitura isolada deste item não pode servir de causa para inaptidão de candidato, porquanto cirurgias podem ser de pequena a grande complexidade, com reflexos diversos.

Com efeito, esse item deve ser conjugado com os itens 23 e 28, que dispõem:

23. cirurgia de pequena articulação quando trouxer comprometimento funcional;

28. doenças ou alterações dos ossos e articulações persistentes e/ou incuráveis, que tragam comprometimento funcional ou que deixem sequelas.

Vale dizer, o simples fato de o candidato ter se submetido a uma cirurgia não pode ser causa para sua inaptidão, por si só, se não houve sequelas ou comprometimento funcional.

As doenças incapacitantes previstas no edital do certame e nas Resoluções regulamentadoras devem ter como parâmetro eventual impossibilidade do regular exercício das atribuições do cargo, não sendo razoável ou proporcional a exclusão de indivíduo com base em histórico anterior de cirurgia ou enfermidade que não tem o efetivo condão de limitar as capacidades físicas e mentais do candidato.

Logo, ao realizar a avaliação médica dos candidatos, a banca examinadora deve atuar de forma imparcial e isonômica, restringindo



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.149822-6/001

---

as eliminações dos candidatos nessa etapa aos casos em que a enfermidade possa, de fato, limitar o exercício da função pública, sob pena de configuração de ilegalidade a ser reparada pelo Poder Judiciário.

E neste ponto o ato administrativo é falho, porquanto não motivado, já que se limitou a indicar que o candidato estava inapto somente por se enquadrar no item citado sem examinar o caso concreto e sua aptidão física.

Portanto, considerando que a perícia oficial constatou que, desde que o apelado se recuperou da cirurgia não ficaram sequelas ou limitações físicas, encontra-se ele apto ao exercício do cargo para o qual prestou concurso.

Nesse sentido é que também voto por **negar provimento** ao recurso.

**SÚMULA:** "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO,  
VENCIDO O SEGUNDO VOGAL"